# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5317/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24452/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1330666 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | : LAUTHER DA SILVA SERRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 21/2012 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de mobiliários e equipamentos de informática (armário de aço, arquivo metálico, cadeira executiva, computador, mesa, nobreak, etc...).

A avença acima descrita foi celebrada com a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., conforme consta do Instrumento de Contrato nº 21/2012, onde se pactuou o valor de R$ 67.490,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e noventa reais) para à aquisição descrita na cláusula primeira do Termo supracitado.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório adotado pelo Gestor foram autuados sob o nº TCE/MS 24512/2012, onde se declarou a regularidade do Pregão Presencial nº 38/2012, conforme Acórdão nº 1633/2015.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, pontuando que os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados fora do prazo previsto em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 14022/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 6857/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Os documentos que instruem o feito demonstram que o Instrumento de Contrato nº 21/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Gestor evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 67.490,00 |
| Valor empenhado | R$ 67.490,00 |
| Despesa liquidada | R$ 67.490,00 |
| Pagamento efetuado | R$ 67.490,00 |

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi liquidada e paga em conformidade com os preceitos estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal nº 4.320/64, comprovadas no valor R$ 67.490,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos e noventa reais).

Considerando que gerir a *res* pública envolve poderes e deveres previamente estabelecidos em lei que não podem ser renunciados, não podendo o agente público deixar de exercitá-los ou praticá-los de forma extemporânea, este Tribunal, a fim de exercer a competência atribuída pelo art. 21, da Lei Complementar nº 160/12, elencou no Manual de Remessa de Informações, instituído pela IN/TCE/MS nº 35/11, os documentos que o Gestor deve encaminhar, apontando um prazo para fazê-lo.

No caso em tela, embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com as disposições contidas na Lei de Direito Financeiro, o Gestor encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de 30 dias de atraso), se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, e art. 120, II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 21/2012, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.1*", da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Lauther da Silva Serra, inscrito no CPF nº 256.504.911-00, no valor máximo correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11 (com mais de trinta dias de atraso), nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 2/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

*Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.*

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP